DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7130/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8900/2013
PROTOCOLO	: 1420875
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM. 3/2013
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 3/2013
LICITANTES VENCEDORAS	: SANTIAGO FERNANDES DA SILVA – ME, ADALTO MESSIAS DE ALMEIDA – MS, ZELINDO FERNANDES – ME, MARCOS ANTÔNIO MICNOV – ME, TUCA TRANSPORTES LTDA. - ME
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANASTÁCIO - MS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 379.046,64
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. CONTRATOS CELEBRADOS QUE DEVERÃO TER AUTUAÇÃO PRÓPRIOS. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 – 283/2018 (peça 44), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Anastácio - MS, *Douglas Melo Figueiredo*, em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório - Pregão Presencial n. 3/2013.

Conforme certidões trazidas ao presente processo (peças 51-52), o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo arquivamento do presente processo ante a quitação da multa (peça

55).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Anastácio - MS, *Douglas Melo Figueiredo,* via Acórdão AC01 - 283/2018 (peça 44), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com certidão de quitação encartada à peça 142, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Portanto, como eventuais contratos que forem celebrados deverão ter autuação em autos próprios, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas em relação à licitação em tela, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS